



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ATO CONVOCATÓRIO

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00301/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00121/2023

INFORMAÇÕES DA SOLITANTE:

Prezados Senhores,

A empresa Agência Rodeio LTDA, CNPJ: 07.718.168/0001-86, Inscrição Estadual: 711.109.487.114, situada na Chácara Santana, Estrada Torre TV, Nº SN, Bairro: Vila Nova, CEP: 13.000. 880- 000, Vargem Grande do Sul/SP, neste ato representada pelo representante legal Claudio Ribeiro, brasileiro, administrador, casado, portador do RG nº 42.206354 SSP SP e CPF: 341.826.858-73, vem TEMPESTIVAMENTE na forma da Legislação Vigente apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO e PROCESSO LICITATÓRIO supracitado.

Vimos pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação em questão, em conformidade com o processo supracitado acima. O questionamento a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir a documentação correta, e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 - DO DIREITO:

Conforme o item 10.4 do edital e epígrafe, exige documentações para qualificação técnica em qual a licitação deverá apresentar:

2 - DOS FATOS APONTADOS:

2.1 - CERTIFICADO DE REGISTRO DA EMPRESA NA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO - CNAR;

10.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Certificado de Registro da empresa na Confederação Nacional de Rodeio - CNAR; (grifos nossos)



Agência Rodeio LTDA.

CNPJ: 07.718.168/0001-86 IE: 711.109.487.114

O presente edital traz a exigência de apresentar comprovante de registro e Inscrição de Promotor de Eventos em nome da Empresa perante a Confederação Nacional de Rodeio – CNAR – Entidade regulamentadora. Tal exigência, verifica – se que o registro não possui validade, pois foi publicado pelo órgão do CNAR, informando as prefeituras que foram atualizadas as regras e que nenhuma empresa mais possui registro de filiação, somente as pessoas declaradas filiadas à confederação com suas obrigações financeiras em dia e devidamente filiado estão aptas a exercer a atividade de juiz de arena e juiz de brete, segue abaixo a informação extraída do site oficial do CNAR.

Vejamos:

**Comunicado
Prefeituras Municipais**

Vimos através deste informar a todas as Prefeituras que estão com processo Licitatório em andamento, que atualmente não existe nenhuma Empresa Pessoa Jurídica Filiada junto à esta Confederação Nacional de Rodeio, as que por ventura possuírem declaração de filiação as mesmas foram emitidas no ano de 2022 e sua validade foi até 31/12/2022. Novas regras para filiação estão sendo preparadas para que todas as empresas possam se adequar. Quanto aos campeonatos filiados, esses sim possuem uma declaração de filiação válida.

Atenciosamente
José Alexandre Silva Paiva
Diretor Executivo CNAR

Açúcar Caravelas 

Fonte: <https://cnar.org.br/#>



Agencia Rodeio LTDA.
CNPJ: 07.718.168/0001-86 IE: 711.109.487.114

A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Por fim ressaltamos ainda que conforme o artigo 3º da Lei 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo vedado aos agentes públicos, conforme § 1º, do Art. 3º, da Lei 8666/93:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Salientando ainda o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo



de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Salientando ainda o que Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012), deixa claro que:

Toda e qualquer exigência de qualificação deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, bem como é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para diferenciação dos profissionais. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Enfim, o respeitável julgamento deste esclarecimento apresentado recai neste momento para responsabilidade de Vossas Senhorias e, caso não sejam corrigidas tal falha, entraremos com impugnação sobre o edital e após serão buscadas as devidas medidas legais cabíveis junto ao PODER JUDICIÁRIO e o TRIBUNAL DE CONTAS.

3 - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que a presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ATO CONVOCATÓRIO seja DEFERIDA com efeito de:

- Excluir a solicitação 10.4.b referente Certificado de Registro da empresa na Confederação Nacional de Rodeio - CNAR;

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Vargem Grande do sul, 11 de setembro de 2023.

AGÊNCIA RODEIO LTDA,
Representante Legal
CLAUDIO RIBEIRO